



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0252300-41.2022.8.06.0001**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente e Menor:** Mayara de Andrade Santos Travassos e outro  
**Requerido:** Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Trata-se de **Ação Ordinária para Fornecimento de Medicamento com Pedido de Concessão de Tutela de Urgência**, aforada por **Jose Lucas de Andrade Travassos Brigido** (menor impúbere), devidamente representada por sua genitora **Mayara de Andrade Santos Travassos**, em face do **Estado do Ceará**.

O autor nasceu prematuro, com apenas 31 semanas de gestação e 1,640 kg, e enfrentou sérias complicações no parto, necessitando de 28 dias na UTI neonatal e oxigênio suplementar. Após a alta, a pediatra recomendou o uso do imunizante Palivizumabe até os 6 meses de vida, conforme as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), devido à sua vulnerabilidade a infecções respiratórias.

Em busca do imunizante, a mãe dirigiu-se ao Hospital Infantil Albert Sabin, mas foi informada de que o medicamento só seria fornecido a bebês com menos de 28 semanas de gestação, conforme Portaria do Ministério da Saúde. Contudo, o pneumopediatra do hospital, considerando o laudo médico e a orientação da SBP, não se opôs à aplicação do imunizante. Mesmo após todos os procedimentos e uma consulta que reiterou a necessidade da vacina, a administração foi negada pela farmácia do hospital, argumentando que não estava de acordo com os protocolos do Ministério da Saúde.

Diante disso, a genitora buscou o deferimento da tutela de urgência, para que o Estado fosse compelido a fornecer e aplicar o Palivizumabe de forma imediata. A tutela foi concedida pela juíza, determinando que o Estado iniciasse o ciclo de vacinação no prazo de 72 horas. No entanto, o Estado do Ceará não cumpriu a medida liminar, e a autora notificou o descumprimento ao juízo, que determinou um prazo de 48 horas para manifestação do Estado, mas este permaneceu inerte.

Mais tarde, a autora foi instada a atualizar os dados médicos do menor, mas, após



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

consulta com a pediatra, foi informada que, devido ao tempo decorrido, a criança não mais possuía indicação para o uso do imunizante. Assim, a autora requereu a conversão do pedido em perdas e danos, mantendo a aplicação da multa ao requerido. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão da autora, enquanto o Estado do Ceará pediu a improcedência do pedido de conversão. No fim, o Ministério Público reiterou o apoio à pretensão autoral, e o Estado manteve-se inerte quanto aos memoriais finais.

Exordial de fls. 01/17, com documentação pessoal de fls. 20/29.

Interlocutória deferindo a liminar às fls. 82/86.

Contestação às fls. 94;103.

Réplica às fls. 108/115.

Petição informando o não cumprimento da decisão interlocutória às fls. 134/135.

Manifestação do requerido às fls. 184/187.

Memoriais da parte autora às fls. 197/206.

Parecer ministerial às fls. 211/220.

**É o relatório. Decido.**

## I.FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece claramente que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, além de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para sua promoção, proteção e recuperação.

No que diz respeito à legitimidade para exigir dos entes públicos os recursos necessários aos tratamentos de saúde, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal atribui responsabilidade solidária a todos os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — para assegurar o pleno exercício do direito à saúde.

Complementando essa disposição constitucional, a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, em seus artigos 2º, §§ 1º e 4º, regulamenta as diretrizes e responsabilidades dos entes públicos para garantir esse direito:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos*



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Eusébio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)

**Art. 4º** *O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, incisos I e II:

**Art. 7º** *As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

**I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

**II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.**

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem como objetivo garantir a integralidade da assistência à saúde, tanto individual quanto coletiva, devendo atender a todos que necessitem, independentemente do nível de complexidade. Assim, quando se comprova que uma pessoa ou grupo está acometido por uma determinada doença e necessita de um tratamento ou medicamento específico, esse deve ser fornecido para garantir o princípio fundamental da preservação da vida, sendo o direito à saúde um meio essencial para assegurar esse direito maior.

Além disso, o dever de proteger a saúde recai prioritariamente sobre os entes públicos, pois não se trata apenas do fornecimento de medicamentos, mas da preservação da integridade física e moral do cidadão, da sua dignidade como pessoa humana e, acima de tudo, da proteção do bem maior assegurado pelo ordenamento jurídico, que é a vida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 855.178** sob o regime de repercussão geral, reforçou a responsabilidade solidária dos entes federativos em prestar assistência à saúde, conforme se observa na decisão abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** *O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 05/03/2015, PUBLIC 16-03-2015) (grifou-se).*

Dessa forma, é inegável a obrigatoriedade Estado do Ceará em prestar



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

atendimento na área de saúde pública, considerando que se trata de um direito constitucionalmente protegido. Isso impõe a esses entes a responsabilidade de assegurar a efetiva prestação dos serviços de saúde e garantir sua qualidade.

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade do município requerido para figurar no polo passivo desta demanda, especialmente porque qualquer um dos entes federativos pode ser judicialmente acionado quando o direito à saúde está em questão. Assim, não se pode alegar afastamento da responsabilidade em relação ao fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde à população, pois é dever do ente público assegurar os meios necessários para restabelecer a saúde do cidadão, sem criar obstáculos que reduzam ou dificultem o acesso à saúde. Caso contrário, a finalidade do preceito constitucional, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não seria alcançada. Tais argumentos também refutam a 3º (terceira) preliminar arguida em contestação, pois o medicamento não é de competência exclusiva da União.

Com a discussão sobre a legitimidade superada considero que a parte autora demonstrou de forma satisfatória os fatos que constituem seu direito, por meio da prova documental apresentada na inicial. A norma constitucional consagra o direito à saúde como um direito fundamental, e, por isso, deve ser interpretada de maneira a garantir sua máxima eficácia jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, todo indivíduo tem o direito de exigir que o Estado (em sentido amplo) forneça os meios necessários para concretizar esse direito fundamental, como a realização de atendimentos médicos. Superada essa questão, passo ao mérito.

### DO MÉRITO

Sobre o direito fundamental à saúde e a intervenção judicial em políticas públicas, onde é necessário buscar um equilíbrio em relação à frequentemente invocada "reserva do possível", é relevante transcrever um trecho do julgamento proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal. Nesse julgamento, ao tratar de matéria semelhante no âmbito do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, o Ministro analisou amplamente a questão:

*A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do Direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. Em 5 de março de 2009, convoquei Audiência Pública em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito desta Presidência, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros). Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, entendo ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes."*

Nesse contexto, é inegável o direito de acesso ao Judiciário para a efetivação de um direito fundamental, mesmo que tal intervenção judicial possa envolver a interferência em políticas públicas estabelecidas. No entanto, é crucial que essa intervenção seja feita com cautela e dentro de limites claros e objetivos, conforme orientado pela jurisprudência. A seguir, apresenta-se a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Ministro Gilmar Mendes (STA nº 244), conforme transcreto:

*O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações distintas: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia*

Portanto, em casos como o presente, em que se solicita ao Estado (em sentido



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

amplo) o fornecimento gratuito de medicamentos e/ou tratamento médico, é crucial primeiramente determinar se o que está ocorrendo é uma mera omissão do Sistema Único de Saúde (SUS) no cumprimento de uma política pública de saúde já estabelecida, ou se há uma ausência dessa política estatal para o tratamento necessário. Essa distinção é importante porque, se existir um tratamento médico fornecido pelo SUS, ele só poderá ser substituído excepcionalmente, quando se demonstrar a ineficácia ou inadequação da política pública vigente, permitindo assim a intervenção judicial. Essa excepcionalidade deve prevalecer, pois o direito à saúde não implica que o Estado deva fornecer gratuitamente e sem restrições qualquer serviço ou prestação médica, mas sim aqueles que são considerados mais adequados do ponto de vista técnico, social e de saúde pública. Caso contrário, isso colocaria em risco a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde, cujos recursos são limitados.

Assim, o direito à saúde não deve ser tratado pelo Estado como uma mera promessa. Pelo contrário, ao Poder Público impõe-se o dever de assegurar a efetivação desse direito fundamental na medida do possível. Portanto, é inquestionável que, se um brasileiro não tem condições de custear o tratamento necessário para sua saúde, o Poder Público deve atender a essa demanda gratuitamente.

A seguir, apresento excertos da jurisprudência relevante:

**SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS:** *O artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento de medicamentos essenciais para a recuperação da saúde pelo Estado. (STF: ARE 744170 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).*

*O artigo 196 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de implementar políticas públicas para garantir o acesso da população à redução de riscos de doenças e medidas necessárias para a proteção e recuperação dos cidadãos. O Estado deve criar mecanismos para fornecer serviços médico-hospitalares e medicamentos, e os entes federativos devem alojar recursos em seus orçamentos para essas políticas (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). O fornecimento de medicamentos pelo Estado é um direito fundamental, e o requerente pode solicitar esses medicamentos a qualquer ente federativo, desde que comprovada a necessidade e a impossibilidade de custeio próprio. Em tais casos, o ente federativo deve agir com solidariedade para cumprir o direito garantido pela Constituição e não criar obstáculos jurídicos para adiar a prestação jurisdicional (STF: RE 607381 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011).*

*A Constituição Federal estabelece claramente a obrigação do Estado de garantir o direito fundamental à saúde, de forma que todos os entes federativos têm o dever solidário de*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*fornecer medicamentos gratuitos às pessoas carentes (STJ: AgRg no AREsp 520.439/SC, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).*

*O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a responsabilidade pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é solidária entre os entes federativos, sendo qualquer um deles legitimado para responder a ações que visem o acesso a medicamentos (STJ: AgRg no REsp 1330012/RS, Relator: Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).*

*O direito à saúde é constitucionalmente protegido e inclui o fornecimento de medicamentos essenciais pelo Estado. A saúde faz parte da seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento. O direito à saúde não pode ser adiado por razões orçamentárias ou administrativas. Quando há prescrição médica de medicamento essencial, surge um direito público subjetivo contra o Estado, independentemente das questões orçamentárias ou da política estatal. A decisão judicial que ordena ao Estado o fornecimento de medicação necessária efetiva o compromisso constitucional com o direito à saúde e à vida (TJDFT: Acórdão nº 777338, 20140020020692AGI, Relator: James Eduardo Oliveira, 4<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 02/04/2014, publicado no DJE: 10/04/2014).*

*A Constituição Federal define a saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme os artigos 196 da CF e 241 da CE. É inegável a obrigação do Estado, em qualquer esfera, de fornecer medicamentos e tratamentos conforme a competência comum (art. 23, II, da CF). O argumento de que não se comprovou a segurança e eficácia dos medicamentos não é válido, pois o Estado não pode se isentar de fornecer medicamentos previstos constitucionalmente. A tese de falta de recursos não justifica a negativa, uma vez que a saúde deve ser priorizada constitucionalmente (TJRS: Apelação e Reexame Necessário Nº 70062033493, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 21/10/2014).*

Além disso, é sabido que o ente público demandado, sendo constitucionalmente responsável pela saúde, deve fornecer não só medicamentos básicos, mas também assistência a cuidados especiais, incluindo itens de saúde essenciais. Deve-se priorizar o direito à vida e à saúde dos indivíduos em relação aos interesses financeiros do Estado.

Após essa análise, deve-se considerar a situação específica do caso. O assistido solicita ao ente público ajuda financeira para o fornecimento de vacina/imunizante palivizumabe até os 6 (seis) meses de vida e mesmo possuindo o laudo de dois médicos (fls. 24, 28/29 e fls. 26/27), foi lhe negado esse direito.

Uma das alegações da requerida para não custear o imunizante, era de que o laudo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

precisava ser de um médico do SUS. Tal alegação não merece prosperar, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a escolha do medicamento é competência de um médico habilitado e que conhece o quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional da rede pública quanto um médico particular. Vejamos o seguinte:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA.** 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos entes federados ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de Lupus e Hipertensão Arterial Sistêmica. 2. A sentença julgou os pedidos procedentes (fls. 241-245, e-STJ). O Tribunal de origem reformou parcialmente o decisum para condicionar o fornecimento da medicação à "apresentação semestral de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada" (fl. 460, e-STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública. O que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1794059 RJ 2019/0022039-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)

Assim, cabe ao Estado desconstituir as provas apresentadas pelo particular e demonstrar a adequação das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, não havendo impedimento para que o pedido seja considerado.

Outro argumento da requerida é de que a indicação do imunizante não preencheria o seguinte critério: “Crianças prematuras nascidas com idade gestacional  $\leq$  28 semanas (até 28 semanas e 6 dias) com idade inferior a 1 ano (até 11 meses e 29 dias)”. Entretanto, mediante laudo pericial emitido pela pediatra Dra. Monike Travassos (fls. 24, 27/28) e declaração médica do pneumologista pediátrico Dr. Danilo Guerreiro (fls. 26/27) atestando a necessidade e importância da vacina. Dessa forma, como a saúde é um direito fundamental e como foi comprovado que o menor precisava do Imunizante, este direito deve se sobrepor aos critérios mencionados pela requerida. Nessa posição:

**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO PADRONIZADO. PALIVIZUMABE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO REALIZAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DEVER DE**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*FORNECIMENTO PELO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA 1. A Administração Pública tem o dever constitucional de assegurar aos cidadãos o direito à saúde, conforme se depreende dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e, dos artigos 204, inciso II, e 205, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. A legislação é uniforme ao confiar ao Poder Público a obrigação de dar atendimento médico à população, oferecendo àqueles que não possuem condições financeiras o acesso efetivo à saúde. 3. Demonstrada a gravidade da doença, bem como a necessidade urgente de fornecimento do medicamento prescrito – Palivizumabe, a procedência do pedido é medida que se impõe. 4. Reexame necessário desprovido. (TJ-DF - RMO: 20140110497286, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015. Pág.: 289).*

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, o artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Dessa forma, o descumprimento da decisão judicial pelo Estado do Ceará pode ser visto como uma violação desses direitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à saúde e à vida da criança.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Neste contexto, a inércia do Estado em cumprir a determinação judicial pode ser caracterizada como ato ilícito, gerando a obrigação de reparar os danos sofridos.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 402, estabelece que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". Além disso, o artigo 186 do mesmo diploma legal determina que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso em questão, a omissão do Estado em fornecer o imunizante Palivizumabe resultou na perda do objeto do pedido original, uma vez que a criança ultrapassou o prazo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

máximo para a administração do medicamento, o que tornou inviável o tratamento pretendido. Tal circunstância ocasionou danos à saúde da criança, que adoeceu diversas vezes, e configurou também um dano moral para a autora (fls. 136/137).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a responsabilidade do Estado em casos de omissão no cumprimento de suas obrigações, especialmente em situações que envolvem direitos fundamentais, como a saúde. Em casos semelhantes, o STJ tem determinado a conversão do pedido em perdas e danos quando o objeto da tutela jurisdicional se torna impossível de ser realizado em razão de omissão estatal. Colaciono aqui o referido entendimento:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. ART. 461 DO CPC/1973. OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. REPAROS EM MURO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia em torno da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em ação demolitória na fase de cumprimento de sentença. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. 4. A impossibilidade que admite a conversão em perdas e danos deve ser de ordem subjetiva (por exemplo, a recusa do devedor, no caso de infungibilidade da obrigação de fazer: pintar um quadro, escrever um livro, etc.) ou de ordem objetiva/fática/material (por exemplo, a destruição do bem da vida, a venda a terceiros, etc., no caso de obrigações de fazer fungíveis), sob pena de completo desvirtuamento do instituto que privilegia o cumprimento específico da obrigação. 5. No caso em apreço - que versa acerca de obrigação de fazer de caráter nitidamente fungível (realizar reparos em um muro) -, não se pode afirmar que a presença de animosidade entre as partes, o tempo de tramitação do processo ou até mesmo a constatação de que a concretização da obrigação seria de difícil consecução dada a falta de diálogo entre os vizinhos seria equiparável a uma real impossibilidade fática de cumprimento da obrigação na forma específica. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1760195 DF 2018/0066691-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)(grifo nosso).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA ENTREGA DE COISA CERTA. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 389 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.*

*1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.) 3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de preclusão e coisa julgada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.4. É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito, até mesmo de ofício e em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. Precedentes.5. O art. 389 do CC não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal relativa ao termo inicial dos juros de mora, o que denota deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2312794 GO 2023/0069547-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)(grifo nosso)*

Diante do exposto, a conversão do pedido em perdas e danos é fundamentada pela combinação do descumprimento da tutela de urgência pelo Estado do Ceará e a consequente perda do objeto. A omissão estatal, ao não fornecer o imunizante conforme determinado judicialmente, causou dano material e moral à autora, que merece ser indenizada. O pedido deve ser julgado procedente, com a condenação do Estado ao pagamento de indenização por perdas e danos, levando em consideração os prejuízos materiais e morais decorrentes da situação. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499 DO CPC. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NATURAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NO*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

*CUMPRIMENTO QUE NÃO AFETA A SUBSTÂNCIA DO QUE DECIDIDO. INOCORRÊNCIA. ART. 1018, § 1º, DO CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE NÃO LIMITADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVÍDO. 1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC. 2. Considerada a impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica pela Corte local; infirmar a premissa aludida, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido. 4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC. 5. Agravo interno não provído. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1821265 SP 2019/0179103-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)*

Assim, converto a presente ação em perdas e danos pela perda do objeto, devendo ser afastada as astreintes, conforme Súmula 83 do STJ. Desta forma colaciono o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ASTREINTES. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVÍDO. 1. Na hipótese de ocorrer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devem ser afastadas as astreintes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovído. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2255877 SP 2022/0372800-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)*

Em conclusão, a procedência de um pedido de conversão de perdas e danos é justificada quando se verifica a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal ou quando esta não mais atende aos interesses do credor, tornando a indenização a forma mais adequada de reparação. Nesse contexto, o reconhecimento da conversão é fundamentado na necessidade de compensar o prejuízo sofrido pela parte lesada, buscando restabelecer o equilíbrio entre as partes e garantir que o credor receba uma satisfação equivalente ao direito violado. Portanto, a conversão de perdas e danos se impõe como medida justa e eficaz para a proteção dos direitos do credor, especialmente quando outras formas de cumprimento não são viáveis ou adequadas.

Como se pode ver às fls. 136/137, o autor sofreu com a ausência do Imunizante. Não só ele, como sua família, pois tal situação acarreta extrema preocupação, desgaste físico e mental dos pais, que por vezes passam noites sem dormir, abdicam de seus compromissos e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Eusebio

2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: 85, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.2civel@tjce.jus.br

lazer para prestar a devida assistência ao filho, que não seria devido se a criança estivesse com o Imunizante. Desta forma, nada mais justo do que fixar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) em perdas e danos, valor que seria do tratamento do autor, já que o mesmo precisaria tomar a vacina pelo período de 6 (seis) meses.

**III.DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida às perdas e danos devida no valor de R\$10.000,00 (vinte e quatro mil reais) sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição

P.R.I.C

Eusebio/CE, 10 de agosto de 2024.

**Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire**

Juíza de Direito

NÚCLEO DE PRODUTIVIDADE REMOTA  
PORTARIA PRESIDÊNCIA TJCE N.º979/2024